



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Joe Valle



PL 1780 /2014
PROJETO DE LEI Nº
(DEPUTADO JOE VALLE)

L I D O
Em, 04 de 02, 2014
Costa
Assessoria de Plenário

**Estabelece Diretrizes para o
"Programa DF Limpo" e dá outras
providências**

Art. 1º Fica instituídas as diretrizes para o "Programa DF Limpo", com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas que lançarem nas ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, no âmbito do Distrito Federal, lixo de qualquer natureza como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto a transeuntes, como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, ou aqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

DAS COMPETÊNCIAS:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1780/2014
Folha Nº 01 de 02

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo determinar diretrizes e promover a integração entre o Departamento de Trânsito – DETRAN -, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e Serviço de Limpeza Urbana - SLU para implantação do previsto no "caput" do artigo 1º, estabelecendo critérios de competências e responsabilidades.

Parágrafo único - Os dados, informações e ações pertinentes ao disposto no caput deste artigo deverão ser compartilhados entre os órgãos: Departamento de Trânsito – DETRAN, Secretaria do Meio Ambiente e Serviço de Limpeza Urbana - SLU.

I - Ao Departamento de Trânsito - DETRAN - caberá a implementação do programa de tecnologia, desenvolvimento de um cadastro único dos infratores, assim como envio de notificações e de multas.

II - À Secretaria do Meio Ambiente, que estará integrada às informações organizadas pelo DETRAN, caberá a fiscalização dos atos praticados contra a limpeza pública, para exigir o cumprimento do que trata a presente lei, através da polícia ambiental ou de profissionais treinados para este fim.

III - O Serviço de Limpeza Urbana - SLU deverá estar a cargo da captação de recursos e outros investimentos públicos e privados, sob avaliação conjunta com os órgãos envolvidos no projeto: DETRAN e Secretaria do Meio Ambiente, para destinação dos recursos captados.



DAS SANÇÕES:

Art. 3º A falta de cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

Setor Protocolo Legislativo

DA ADVERTÊNCIA

PL Nº 1780/2014
Folha Nº 02

§ 1º - Nos dois (2) primeiros meses, a partir da data de vigência e de implementação da presente lei:

I - Advertência verbal: o infrator será advertido verbalmente e deverá recolher o objeto jogado no chão e depositá-lo na lata de lixo mais próxima.

II - Advertência por escrito: poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração cometida por motoristas que não forem abordados diretamente (desde que anotada a placa do veículo); à infração cometida pela pessoa que tenha jogado o objeto através de edificação; ou àqueles infratores (em qualquer um dos casos citados) que se recusarem a recolher o objeto atirado nas vias públicas.

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS MULTAS

§ 2º - Nos meses subseqüentes, a partir da data de vigência e implementação da presente lei, de acordo com avaliação da autoridade fiscalizadora competente e gravidade do ato praticado, poderá haver 2 (duas) sanções para o apenado, que podem ser cumulativas entre si :

I - A prestação pecuniária, que funciona mediante pagamento em dinheiro e deverá ser revertido conforme discriminado no artigo 6º da presente lei, sendo que o valor correspondente à multa deverá ser de:

a - No registro da primeira infração: o valor de meio salário mínimo vigente da época da infração.

b - Reincidência (a partir do segundo registro da mesma infração): o valor de um salário mínimo vigente da época da infração.

II- A participação do infrator em cursos educativos de segurança viária e/ou de proteção ambiental.

Art. 4º No caso dos infratores inadimplentes:

A lista dos infratores transeuntes, cumulada através do cadastro único, poderá ser apresentada às autoridades envolvidas no programa, que definirão a melhor medida de punição.



Fica condicionada a renovação anual do veículo ao pagamento da referida multa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parceria com o Departamento de Trânsito, Secretaria do Meio Ambiente, Serviço de Limpeza Urbana - SLU, entidades afins e organizações não governamentais para realização de campanhas educativas e de divulgação do aqui disposto.

Art. 6º Os fundos arrecadados com a multa deverão ser destinados a programas de conscientização e educação junto à sociedade sobre a importância da limpeza das vias públicas e programas de recuperação urbana das cidades do Distrito Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1780/2014
Folha Nº. 03

Em 2013 foi aprovado texto semelhante na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro a fim reduzir a sujeira na cidade.

Após cinco meses da implantação no Rio de Janeiro, o Projeto Lixo Zero foi capaz de diminuir em quase 60% a quantidade de resíduos nas ruas da capital fluminense. Presente em apenas algumas regiões da cidade, a aplicação de multa sobre o descarte indevido já deixou mais limpas áreas da cidade como o centro e a zona sul.

Entendemos que trazer tal iniciativa para o Distrito Federal beneficiará imensamente a sociedade, melhorando a auto estima das pessoas, prevenindo entupimento de bueiros e proporcionando a coleta seletiva desde a origem para os catadores de resíduos.

Nesse sentido, conclamo os nobres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em,


Deputado JOE VALLE
PDT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.780/2014

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS**, e, em análise de admissibilidade, na **CCJ**.

Em 11/02/2014.

Leonardo C. Simões

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1780/2014
Folha Nº 04 *ds*